


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
**1ª VARA CÍVEL**

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº:	<b>1004664-03.2022.8.26.0482</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação</b>
Requerente:	<b>Empresa de Transportes Andorinha S/A</b>
Requerido:	<b>Alphaville Transporte, Fretamento e Turismo Eirelle Epp, Buser Brasil Tecnologia Ltda, Expresso Prudente Locação e Transportes Eireli Me, Henrique e Oliveira Transportes Ltda, Primar Navegações &amp; Turismo, Style Bus Agência de Viagens e Turismo Ltda, Transportadora Turística Natal Ltda, Transportes Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda, e Vieira &amp; Vasiules Ltda - Me</b>

**Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO**

Vistos.

**Empresa de Transportes Andorinha S/A** ajuizou ação declaratória c/c obrigação de não fazer e reparação de danos materiais em face de **Expresso Prudente Locação e Transportes Eireli Me, Henrique e Oliveira Transportes Ltda, Transportadora Turística Natal Ltda, Primar Navegações & Turismo, Style Bus Agência de Viagens e Turismo Ltda, Alphaville Transporte, Fretamento e Turismo Eirelle Epp, Transportes Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda,, Vieira & Vasiules Ltda - Me** alegando, em síntese, que detém exclusivamente o direito à exploração de diversas linhas intermunicipais de transporte de pessoas, porém as requeridas têm explorado a mesma atividade, vendendo passagens por seus prepostos e por meio do site da empresa Buser. Aduz que as requeridas possuem apenas autorização para transportar pessoas mediante fretamento.

Requeru a tutela de urgência para impor às requeridas cessarem a oferta de venda de passagens e, conseqüentemente, a operação irregular das linhas, oficiando-se à Buser e Artesp. Postulou a procedência do pedido para declarar a prática de concorrência desleal, impondo a obrigação de forma definitiva, e para condenar as requeridas ao pagamento de danos materiais decorrentes da captação irregular de clientela. Alternativamente, requer a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

indenização por danos materiais fixada em 20% do faturamento das empresas.

Juntou os documentos de fls. 45/344.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 345/348).

A **Buser Brasil Tecnologia Ltda** requereu ingresso no processo na qualidade de assistente das requeridas, bem como reconsideração da decisão que deferiu a tutela (fls. 359/375).

Emendas à inicial postulando a inclusão da assistente no polo passivo da lide (fls. 406/409) e a extensão da tutela em desfavor da Buser (fls. 1012/1016).

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de concedeu a tutela de urgência (fls. 1034/1035).

Decisão de fls. 1044/1045 deferiu a inclusão da assistente na condição de requerida, manteve a decisão agravada e aduziu sobre a ineficácia do pedido de extensão.

Regularmente citada a parte requerida **Buser Brasil Tecnologia Ltda** apresentou contestação (fls. 1048/1067) arguindo, preliminarmente, incompetência territorial. No mérito alegou, em síntese, ausência de direito de exclusividade, inexistência de coincidência entre fretamento e transporte público, ausência de prejuízo concorrencial. Postulou a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 1068/1124.

Regularmente citadas as requeridas **Expresso Prudente Locação e Transportes Eireli Me, Henrique e Oliveira Transportes Ltda, Primar Navegações & Turismo, Style Bus Agência de Viagens e Turismo Ltda, Alphaville Transporte, Fretamento e Turismo Eirelle Epp, Transportes Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda,, Vieira & Vasiules Ltda - Me** apresentaram contestação (fls. 1048/1067) arguindo, preliminarmente, incompetência territorial e em razão da matéria, ilegitimidade ativa. No mérito, alegaram, em suma, regularidade dos serviços prestados, ausência de danos.

Juntaram os documentos de fls. 1192/1675.

Decisão de fls. 1754/1755 deliberou desnecessidade de pronunciamento sobre os agravos de instrumentos não providos.

Regularmente citadas a parte requerida **Transportadora Turística Natal Ltda**, apresentou contestação (fls. 2107/2123) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, incompetência territorial. No mérito aduziu, em suma, regularidade das atividades e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

ausência de danos. Juntou documentos de fls. 2124/2139.

Manifestação às contestações (fls. 2325/2351).

Acórdãos negando provimento aos agravos de instrumentos interpostos contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 2239/2324 e 2529/2535).

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que trata de matéria estritamente de direito e as provas coligidas ao caderno processual são suficientes para o deslinde da demanda.

De início, rejeito as preliminares de incompetência territorial (fls. 1153, 2111), em que pese eventual concorrência de foros, a pretensão indica deve ser satisfeita a obrigação de não fazer também nesta comarca, além de ser o foro de domicílio de um dos réus, nos termos do art. 53, III, *a* e *d*, do CPC. Deste modo, trata-se de competência concorrente e de natureza relativa a critério da parte autora.

Além disto, aos casos de concorrência desleal, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP aplica o art. 53, IV, *a*, e V, do CPC, de modo que à vítima do ilícito/delito cumpre optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou do local em que praticado o ato ou fato.

Igualmente, faz-se necessário afastar a alegação de incompetência em razão da pessoa (fls. 1148), com fulcro no art. 93, II, do CDC, primeiramente, por não figurar no polo passivo ente público, segundo, por não se tratar de ação coletiva.

A alegação de ilegitimidade ativa (fls. 1152, 2109) se confunde com o mérito e tal como será apreciada.

No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a sanar. Passo à análise do mérito.

Em que pese a acenada irregularidade da atividade da requerente aos moldes exigidos pelo Decreto Estadual nº 29.913/89 (regulamentando a disposição da CF/88), qual seja, outorga de exploração de serviço público a particular mediante licitação;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

exercendo-a por mera permissão; tal situação constitucional imperfeita aliada à omissão administrativa a dar efetividade às normas constitucionais e a prestação de serviço público essencial à população, que não pode sofrer descontinuidade, justificariam, em tese, a manutenção da atividade de relevância para os usuários.

Não se desconhece a recente decisão do STF, em que julgando improcedente a ADI 5549 (DJE publicado em 01/06/2023. Divulgado em 31/05/2023) proclamou a constitucionalidade da previsão legal no sentido de que a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, desvinculados da exploração da infraestrutura, passou a ser outorgada por meio de autorização, desconstituindo a exigência de licitação prévia.

Todavia, embora a mudança do paradigma de regulamentação da atividade, em *obiter dictum*, o STF entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar formalidades complementares. Portanto, as permissões e autorizações vencidas ainda são consideradas válidas tacitamente (cf. informação da Artesp – fls. 1070).

Em relação às atividades das requeridas, a questão a ser dirimida na presente demanda é saber se a utilização da plataforma tecnológica *Buser* descaracteriza o regime de transporte coletivo de passageiros sob fretamento.

Da análise dos autos, conclui-se que o uso de site/aplicativo para contratação prévia do serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento permite ao público adquirir serviço aberto por meio de passagem individual, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 29.912/1989.

Ademais, as alegações da requerida *Buser* de que seus *"usuários cadastrados sugerem viagens, criam grupos ou integram grupos já existentes. Com um mínimo de interessados por determinado trecho, a Buser os conecta a empresas privadas de fretamento (...)* *As viagens são contratadas pelos grupos de pessoas. O destino, a data e o horário da viagem são selecionados pelos próprios usuários que criam o grupo pela plataforma online administrada pela Buser (...)* *[a] viagem - que pode não ocorrer caso não atinja um número suficiente para viabilizar o rateio"* (fls. 1051/1052, g.n.), não foram sequer minimamente comprovadas (art. 434 do CPC).

Assim dispõe o Decreto Estadual nº 29.912/1989:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

*“Artigo 4º - Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir, caráter de serviço aberto ao público.”*

*“Artigo 5º - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento não poderão operar o regime de linha regular, salvo autorização justificada do departamento de estradas de rodagem.”*

Outrossim, a intermediação de pessoa jurídica não tem o condão de modificar tal contexto, visto que o transporte coletivo de passageiros consiste em serviço público e sua execução deve se dar diretamente pelo Poder Público ou por meio de regulamentação própria, conforme já asseverado.

Em suma, a aquisição por meio de aplicativo digital equivale a aquisição individual de passagem e representa serviço aberto ao público, na medida em que assegura acesso a qualquer pessoa, até alcançar o limite mínimo de passageiros para a realização da viagem, em evidente afronta aos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 29.912/1989.

Diante disto, a concorrência estabelecida pelas requeridas, no que concerne aos trechos citados na petição inicial, nos quais detém exclusividade de exploração, consoante documentos carreados com a inicial e emitidos pela ARTESP, é desleal.

A concorrência desleal entre as empresas caracteriza-se quando há meios fraudulentos (uso de autorização para fretamento para prestar o mesmo serviço de transporte rodoviário de passageiros com cobrança individual de passagem e em caráter aberto ao público) e desonestos (possibilidade de valores muito inferiores) para influenciar os passageiros do concorrente, desviando-os ao uso das novas linhas, o que viola princípios da honestidade comercial, bons costumes e da boa-fé.

Desse modo, nos termos do caput do artigo 209, da Lei 9.279/96, cabível o ressarcimento por danos materiais que, in casu, são presumidos em razão da relevância da conduta ilícita praticada no âmbito empresarial, notadamente o desvio de clientela de forma indevida, à vista da permissão nas citadas linhas e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

exclusividade.

Porém, aludido ressarcimento deverá ser apurado com base no artigo 210 da Lei 9.279/96, em fase de liquidação, levando-se em o critério mais favorável ao prejudicado.

Pelos motivos já expostos até aqui, também se mostra procedente o pedido concernente à imposição de obrigação de não fazer, consistente em cessação da oferta e venda de passagens (seja por meios virtuais ou presenciais) e, por consequência, a operação das linhas Presidente Prudente/SP x São Paulo/SP, Presidente Prudente/SP x Campinas/SP, Presidente Prudente/SP x Bauru/SP, Assis/SP x Campinas/SP, Assis/SP x São Paulo/SP, Paraguaçu Paulista/SP x São Paulo/SP e Presidente Venceslau/SP x São Paulo/SP, ressaltando-se que obrigação a fixada à requerida Buser se estende a quaisquer operadoras de transporte por fretamento incluídas no polo passivo.

Quanto a esse ponto, resporto-me aos fundamentos que deram ensejo ao deferimento da tutela de urgência anteriormente deferida, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça:

*"(...) 2) A antecipação de tutela deve ser deferida, visto que, à luz do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o risco de dano grave ou irreparável.*

*Conforme narrado e comprovado documentalmente pela requerente, neste momento de cognição rasa e sumária, as empresas requeridas tem apenas autorização para prestarem o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro através do regime de fretamento (fls. 131/138), nos termos do Decreto Estadual n. 29.912/1989, o qual é caracterizado por um serviço fechado, não há linhas regulares, nem venda individual de passagens, sem desembarque e embarque no curso do itinerário e alternância de passageiros, o que, em tese, acaba por extrapolar a autorização que possuem para operação e, de modo ilegal, exercem atividade de transporte de passageiros própria de permissionárias de serviço público, sem autorização estatal e sem cumprimento de regras específicas e sem fiscalização pela Administração Pública.*

*Há, também, demonstração da aplicação de multas pelo Poder Público às empresas requeridas pelo exercício irregular da atividade de transporte aqui discutida, conforme documentos de fls. 199/229 que demonstram a atividade fiscalizatória pela ARTESP.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

*A utilização da plataforma digital da Buser, seja aplicativo ou site, desvirtua, em tese, o regime de transporte por fretamento para o qual possuem autorização, vez que não respeita os termos da regulamentação própria, com a prestação de serviço próprio e exclusivo de permissionária pública, mesmo que condicionado ao número mínimo de passageiros para realização dos supostos "fretamentos", visto que, aparentemente, o serviço está sendo prestado em desacordo com o fim a que se destina.*

*Em vista disso, decorre um risco de grave ou irreparável dano, não só a empresa requerente decorrente dos prejuízos financeiros que aponta decorrer dos fatos narrados na inicial, pela suposta prática de concorrência desleal, mas, também, à coletividade, uma vez que o oferecimento de serviço público à revelia da autorização estatal e das exigências regulatórias pode expor o público a um serviço inadequado e precário.*

*Em complementação, ao serviço de transporte coletivo de passageiro rodoviário intermunicipal tem aplicação o regramento próprio, o Decreto nº 29.913, de 12/05/1989, posteriormente revogado pelo Decreto nº 61.635, de 19/11/2015, ademais, sendo a competência para tratar da delegação do serviço de transporte rodoviário coletivo da ARTESP, conforme Lei Complementar Estadual n. 914/2002.*

*Conforme demonstrado, as empresas requeridas não possuem autorização para prestação de transporte mediante linhas regulares, mas apenas o serviço através de fretamento, portanto, a medida que se impõe é o deferimento da tutela para obrigar as requeridas a cessarem a operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, como se linha regulares fossem, através da plataforma "Buser" ou de modo presencial, nos mesmos moldes em que ofertado de forma irregular.*

*Em vista disso **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de impor às empresas requeridas a obrigação de não fazer, para que cessem imediatamente a oferta e a venda de passagens (virtuais ou presencialmente) para transporte intermunicipal de passageiro que não se enquadre no regime de fretamento, sobretudo na plataforma virtual da Empresa Buser, especificamente em relação à operação das seguintes linhas, visto que não possuem autorização para operar no transporte público regular:*

**A) Presidente Prudente/SP x São Paulo/SP,**

**B) Presidente Prudente/SP x Campinas/SP,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

*C) Presidente Prudente/SP x Bauru/SP,*

*D) Assis/SP x Campinas/SP,*

*E) Assis/SP x São Paulo/SP, Paraguaçu Paulista/SP x São Paulo/SP*

*F) Presidente Venceslau/SP x São Paulo/SP,*

*Fixo a multa diária em R\$ 25.000,00, com limite em R\$ 500.000,00 para o caso de descumprimento da ordem.*

*DEFIRO a expedição de ofício a Empresa Buser, cientificando-se de que as empresas requeridas estão impedidas de anunciar serviços em sua plataforma digital, nos moldes da fundamentação acima, com a venda de passagens pelas empresas requeridas em relação às linhas acima especificadas, cabendo, outrossim, que as próprias tomem as providências pertinentes diretamente com a Buser para o cumprimento da obrigação ora imposta.(...)"*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por Empresa de Transportes Andorinha S/A em face de Expresso Prudente Locação e Transportes Eireli Me, Henrique e Oliveira Transportes Ltda, Transportadora Turística Natal Ltda, Primar Navegações & Turismo, Style Bus Agência de Viagens e Turismo Ltda, Alphaville Transporte, Fretamento e Turismo Eirelle Epp, Transportes Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda,, Vieira & Vasiules Ltda - Me e Buser Brasil Tecnologia Ltda para condenar as requeridas:

a) na obrigação de não fazer, consistente em cessação da oferta e venda de passagens (seja por meios virtuais ou presenciais) e, por consequência, a operação das linhas Presidente Prudente/SP x São Paulo/SP, Presidente Prudente/SP x Campinas/SP, Presidente Prudente/SP x Bauru/SP, Assis/SP x Campinas/SP, Assis/SP x São Paulo/SP, Paraguaçu Paulista/SP x São Paulo/SP e Presidente Venceslau/SP x São Paulo/SP, ressaltando-se que obrigação a fixada à requerida Buser se estende a quaisquer operadoras de transporte por fretamento, incluídas no polo passivo, confirmando-se a tutela anteriormente deferida.

b) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação, nos termos da fundamentação da sentença.

Ante a sucumbência arcará a parte vencida com o pagamento das custas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará na condenação na multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. C.

Presidente Prudente, 21 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**